

A. I. N° - 279738.0160/07-0
AUTUADO - MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
AUTUANTE - ILDEMAR JOSÉ LANDIN
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 18.03.09

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0027-04/09

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO E / OU RECOLHIDO A MENOS. Nas operações interestaduais entre estados signatários de convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo regime de substituição tributária, é atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS em favor da unidade federada destinatária, na condição de sujeito passivo por substituição, nos termos do art. 373 do RICMS/BA. Comprovados pagamentos anteriores ao início da ação fiscal. Infração parcialmente elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O auto de infração em lide, lavrado em 31/03/2008, exige ICMS no valor de R\$ 54.577,25, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a” da Lei 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento do imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações subseqüentes nas vendas realizadas a contribuintes localizados neste Estado, constatada em razão de o autuado – nos meses de março, junho, agosto, setembro e novembro de 2004, abril e novembro de 2005 e julho de 2006 - ter retido o tributo devido por substituição tributária nas notas fiscais de saída e não tê-lo recolhido, ou tê-lo recolhido a menor.

Apresentado, pelo auditor fiscal autuante, à fl. 06, demonstrativo das diferenças encontradas no cotejo entre as informações sobre os valores de ICMS retido por substituição tributária constantes dos sistemas SINTEGRA (registro 53, fls. 07 a 28) e INC (fls. 29 a 37) e aqueles efetivamente recolhidos. As quantias apostas nas colunas “DIF GIA” e “DIF SINT” do citado demonstrativo são as lançadas no auto de infração na coluna “VALOR HISTÓRICO”.

Tempestivamente e através de advogado regularmente constituído por instrumento de mandato de fl. 52, o contribuinte apresenta a sua impugnação.

Após fazer uma síntese da autuação, alega que seus prepostos cometem equívocos no preenchimento de algumas guias nacionais de recolhimento de tributos estaduais, especificamente no campo número 5, que diz respeito ao período de referência, o que teria gerado, nos sistemas desta Secretaria da Fazenda, as informações de falta de pagamento.

Aduz que quase todas as quantias exigidas no auto de infração já foram recolhidas, e que os documentos juntados com a peça de defesa fazem prova disso.

Destaca que os valores que não foram recolhidos nas respectivas datas de vencimento não fazem parte da impugnação, que denominou “PARCIAL”, e que “serão oportunamente recolhidos pela empresa, com os devidos acréscimos legais, conforme Documento de Arrecadação Estadual, guia DAE, a ser enviada pela Fiscalização e anexada à presente impugnação”.

Após tais considerações, passa à impugnação do imposto cobrado mês a mês.

Informa que as guias de fls. 58 a 60 comprovam os pagamentos relativos ao período de março de 2004 e que as guias de fls. 63 a 66 comprovam os pagamentos relativos ao mês de junho de 2004.

No tocante a agosto de 2004, o contribuinte reconhece ter deixado de efetuar o pagamento do ICMS retido por substituição tributária e informa que o fará posteriormente, após o que apresentará o respectivo comprovante. Diz que tal débito não faz parte da impugnação. Pondera que as guias de fls. 69 e 70 comprovam os pagamentos relativos a setembro de 2004, que deixou de efetuar dois recolhimentos de ICMS por substituição tributária neste mês, nas quantias de R\$ 154,29 e R\$ 212,43, grifados na fl. 72, e que o fará posteriormente, acostando comprovante nos autos. Argumenta que as guias de fls. 82 e 83 comprovam os pagamentos relativos a abril de 2005. No tocante ao mês de novembro de 2005, reconhece ter deixado de efetuar o pagamento do ICMS retido por substituição tributária e que o fará posteriormente, após o que juntará aos autos o respectivo comprovante. Aduz que tal débito não faz parte da impugnação e que a guia de fl. 86 comprova o pagamento relativo a julho de 2006.

Finaliza requerendo o acolhimento da impugnação, a “extinção” (sic) do auto de infração e o reconhecimento da inexistência dos débitos consignados.

Em sede de informação fiscal, às fls. 89 e seguintes, o autuante, no que se refere ao período de março de 2004, concorda com as alegações do contribuinte, muito embora registre que resta diferença a recolher no mês seguinte, não cobrada no auto de infração.

Concorda com as razões da impugnação relativas a junho de 2004 e, no que se refere a setembro de 2004, aponta a diferença – acima aludida – “inferior a R\$ 1,00”, entre os valores recolhidos nos documentos apresentados (R\$ 9.467,07) e o exigido no auto de infração (R\$ 9.467,52). Alega restarem quantias a recolher no mês seguinte, não cobradas no auto.

No tocante a novembro de 2004, registra diferença a recolher de R\$ 1.916,05, relativa ao mês seguinte e não cobrada no auto de infração, e de R\$ 366,62 (pertinente à soma dos dois primeiros valores em grifo na fl. 72), cujo débito foi confessado pelo autuado e depois pago, conforme documentos de fls. 105 e 132.

Quanto a abril de 2005, concorda com as alegações do contribuinte, apesar de registrar que resta diferença a recolher no mês seguinte, não cobrada no auto de infração.

Concorda com as razões de defesa relativas ao mês de julho de 2006.

Às fls. 104 e 105 o autuado apresenta petição, juntando comprovante de pagamento de ICMS no montante de R\$ 11.575,86 (R\$ 4.081,35 de valor histórico, R\$ 1.372,49 de acréscimos moratórios e / ou juros e R\$ 6.122,02 de multa por infração), que informa serem relativos aos débitos reconhecidos e não impugnados na peça de defesa.

Consoante a planilha de fl. 132, de forma a especificar o acima aduzido, consigne-se que o pagamento diz respeito aos valores cobrados nos meses de março de 2004 (R\$ 0,01), agosto de 2004 (R\$ 1.264,15), novembro de 2004 (R\$ 1.090,48) e novembro de 2005 (R\$ 9.221,22). Tais quantias envolvem, a cada mês, o principal reconhecido, acréscimos moratórios e multa, sendo que os valores principais cobrados, reconhecidos e adimplidos foram de R\$ 0,01 (março de 2004), R\$ 419,57 (agosto de 2004), R\$ 366,72 (novembro de 2004, que equivale à soma dos dois primeiros valores em grifo na fl. 72) e R\$ 3.295,06 (novembro de 2005).

Posteriormente, o autuado apresenta manifestação sobre a informação fiscal, onde analisa e tece considerações sobre alguns períodos autuados. Diz não ter nada a discutir acerca de março de 2004, pois o autuante informa que a quantia supostamente devida no mês seguinte não foi objeto de cobrança no auto de infração, ao tempo em que destaca que o auditor considerou procedente a defesa relativa a junho de 2004. Alega ter adimplido a dívida referente ao período de agosto de 2004 (fls. 105 e 132) e registra não ter nada a discutir sobre setembro de 2004, pois o autuante informa que o valor supostamente devido no mês seguinte não foi objeto de cobrança no auto de infração. Pondera que as quantias não impugnadas referentes ao mês de novembro de 2004, que perfazem a soma entre os valores R\$ 154,29 e R\$ 212,43 (grifados na fl. 72) foram pagas através de DAE fornecido pelo fisco (fls. 105 e 132). A seguir, consigna não ter nada a discutir sobre abril de 2005, pois o autuante informa que o valor supostamente devido no mês seguinte não foi objeto de

cobrança no auto de infração. Não se manifesta quanto a novembro de 2005, muito embora tenha adimplido o débito referente, com acréscimos legais e multa (fls. 105 e 132). Destaca que o auditor considerou procedente a defesa relativa a julho de 2006 e informa, quanto a junho de 2007, que o valor supostamente devido não foi exigido no auto de infração.

Conclui reiterando o pedido da impugnação.

Por fim, à fl. 122, o autuante manifesta-se, aduzindo caber a renovação da ação fiscal para recuperação dos valores não lançados no presente auto de infração, no total de R\$ 18.606,20, relativos a abril de 2004, outubro de 2004, dezembro de 2004 e maio de 2005.

A Secretaria do CONSEF juntou, à fl. 132, detalhes do pagamento efetuado pelo contribuinte constante do SIGAT, no valor histórico de R\$ 4.081,35, com as devidas atualizações legais.

VOTO

O auto de infração em lide exige ICMS sob a acusação de falta de recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, relativo às operações subsequentes nas vendas realizadas a contribuintes localizados neste Estado, constatada em razão de o autuado ter retido o tributo devido por substituição tributária nas notas fiscais de saída e não tê-lo recolhido, ou tê-lo recolhido a menor.

O contribuinte reconhece como devidos alguns valores cobrados, mas argumenta que a maioria está paga. Aponta a existência de equívoco no preenchimento de algumas guias nacionais de recolhimento de tributos estaduais, especificamente no campo que diz respeito ao período de referência, o que teria gerado as informações de falta de pagamento.

Conforme documentos de fls. 105 e 132, o impugnante pagou as quantias que entendeu pertinentes.

Nos termos do art. 201, § 6º do RICMS/BA, os vícios verificados no campo 5 das guias nacionais de recolhimento de tributos estaduais caracterizam erros irrelevantes no preenchimento de documentos fiscais, que reclamam as chamadas cartas de correção, porquanto não ensejam influência no cálculo do imposto, mudanças dos dados cadastrais do remetente ou do destinatário, tampouco mudanças nas datas de emissão de documentos ou de saídas das mercadorias.

O autuante aceitou algumas razões de defesa, mas aponta valores residuais, uns referentes aos meses objeto da autuação e outros relativos a períodos não lançados: abril de 2004, outubro de 2004, dezembro de 2004 e maio de 2005.

Da análise dos documentos presentes nos autos e da legislação pertinente verifico que:

- 1- a soma das quantias pagas através das guias de fls. 58 a 60 corresponde ao valor relativo a março de 2004, que é de R\$11.568,75, muito embora o campo 5 refira-se ao mês posterior;
- 2- a soma das quantias pagas através das guias de fls. 63 a 66 corresponde ao valor relativo a junho de 2004, que é de R\$ 7.805,63, muito embora o campo 5 refira-se ao mês posterior;
- 3- o campo 5 das guias de fls. 69 e 70 refere-se a out/04, e que há uma diferença (em favor do fisco) de R\$ 0,45 entre os valores recolhidos nos documentos apresentados (R\$ 9.467,07) e aquele exigido no auto de infração quanto a set/04 (R\$ 9.467,52);
- 4- o campo 5 das guias de fls. 73 e 76 refere-se a dez/04, e que os comprovantes de pagamento perfazem o total de R\$ 8.406,43, enquanto o exigido no auto de infração é R\$ 4.882,08, ou seja, menor. Ainda em relação a esse período, juntando os documentos de fls. 77 a 79, o autuado alega que o fisco lançou indevidamente dois pagamentos que são relativos ao período anterior. Não constatei a presença de tais lançamentos indevidos nos memoriais apresentados pelo autuante, especialmente no de fls. 10 e 11, relativo a novembro de 2004;
- 5- a soma das quantias pagas através das guias de fls. 82 e 83 corresponde ao valor relativo a abril de 2005, que é de R\$ 15.993,22, muito embora o campo 5 refira-se ao mês posterior;

- 6- a quantia paga através da guia de fl. 86 corresponde ao valor relativo a julho de 2006, que é de R\$ 1.145,42, embora o campo 5 refira-se ao mês posterior;
- 7- nas operações interestaduais entre estados signatários de convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto pelo regime de substituição tributária, é atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS em favor da unidade federada destinatária, na condição de sujeito passivo por substituição (art. 373 do RICMS/BA).

Imputa-se ao autuado, no presente lançamento, cometimento de infração com supedâneo nas cláusulas 8^a e 11^a do Convênio ICMS 81/93 c/c os arts. 373 e 376 do RICMS/BA.

O auto de infração exige débitos referentes aos meses de março, junho, agosto, setembro e novembro de 2004, abril e novembro de 2005 e julho de 2006.

Os incisos I e II do art. 91 do RPAF/99 determinam que no caso de o débito apurado em Auto de Infração ou em Notificação Fiscal ser pago apenas parcialmente far-se-á constar nos autos a especificação das parcelas pagas; havendo contestação da parte restante, o processo seguirá os trâmites normais rumo ao julgamento.

Importante ressaltar que, relativamente ao período anterior ao início da ação fiscal, o contribuinte apresentou comprovantes de pagamento dos meses de março de 2004 (fls. 58 a 60), junho de 2004 (fls. 63 a 66), setembro de 2004 (pagamento parcial, fls. 69 e 70), novembro de 2004 (pagamento parcial, fls. 73 a 76), abril de 2005 (fls. 82 e 83) e julho de 2006 (fl. 86).

Excetuando-se as guias relativas a setembro de 2004, que demonstram a existência de resíduo a pagar no valor de R\$ 0,45, e novembro de 2004, cujo valor exigido só foi totalmente pago através do documento de fl. 105 (vide fl. 132, que prova o adimplemento do PRINCIPAL RECONHECIDO de R\$ 366,72) todas as outras guias concernentes aos meses acima citados perfazem as exatas quantias cobradas no auto de infração.

O contribuinte apresentou – conforme documentos de fls. 105 e 132 – comprovantes de adimplemento (após a ação fiscal) dos débitos relativos a agosto de 2004, novembro de 2004 (o pagamento de R\$ 366,72 completa o valor cobrado na autuação) e novembro de 2005.

Assim, dos “valores históricos” lançados na fl. 01 deste PAF, são efetivamente procedentes apenas os que se referem a agosto de 2004 (R\$ 419,57), novembro de 2005 (R\$ 3.295,06), setembro de 2004 (R\$ 0,45) e novembro de 2004 (R\$ 366,72), que perfazem a quantia de R\$ 4.081,80, conforme demonstrativo abaixo. Deste valor total (R\$ 4.081,80), nos termos do acima exposto, o autuado já pagou a quantia de R\$ 4.081,35, com os devidos acréscimos e multas (fl. 132).

DEMONSTRATIVO DOS VALORES JULGADOS PROCEDENTES

MÊS	Ago/04	Nov/05	Set/04	Nov/04	TOTAL
VALOR EXIGIDO (R\$)	419,57	3.295,06	9.467,52	4.882,08	18.064,23
VALOR PAGO (R\$)	419,57	3.295,06	0,45	366,72	4.081,80

Manifesta-se o autuante, à fl. 122, sobre o cabimento de nova ação fiscal para recuperação dos valores não lançados no presente auto de infração, relativos a abril de 2004, outubro de 2004, dezembro de 2004 e maio de 2005.

O art. 157 do RPAF/99 determina que “ocorrendo evidência de agravamento da infração ou necessidade de lavratura de outro auto de infração, deverá o órgão julgador representar à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal”. Ocorre que não consta – neste PAF – prova inequívoca de que as quantias apontadas na precitada manifestação são efetivamente devidas, demonstrando a necessidade de lavratura de outro auto de infração. As divergências citadas podem ter origem, também, em erros de preenchimento das guias nacionais de recolhimento de tributos estaduais.

A argumentação promovida pelo autuante - em informação fiscal - aponta débitos relativos a

meses não autuados. Em se tratando de quantias não lançadas no procedimento em tela, nada pode ser exigido do autuado no presente PAF. Cabe à Inspetoria de Origem (IFEP COMÉRCIO), caso entenda pertinente, determinar uma nova auditoria, para apurar se os valores registrados na fl. 122 são efetivamente devidos.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado os valores já pagos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 279738.0160/07-0, lavrado contra **MULTILAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 4.081,80, acrescido da multa de 150%, prevista no art. 42, V, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores já pagos.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de março de 2009.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANILÓ REIS LOPES – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR